

II - RAZÕES DO VOTO

Nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal. Assim, incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c art. 75, ambos da Constituição Federal.

Após análise dos autos da prestação de contas de gestão do Município de Luciara-MT, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, os membros daquela equipe técnica consignaram que os responsáveis incorreram em falhas, dentre impropriedades de natureza gravíssimas, graves e sem classificação, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

Neste momento necessário tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Luciara-MT que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Oportuno salientar que realizei numeração própria nas trinta irregularidades remanescentes, transcritas conforme constam no relatório deste voto.

Das 30 (trinta) irregularidades remanescentes nestas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Luciara-MT, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Gestor Sr. Parassú de Souza Freitas e demais co-responsáveis, 12 (doze) a classificar; 15 (quinze) natureza grave e 03 (três) de natureza gravíssima.

Oportuno frisar que o Sistema de Controle Interno é de suma importância para o desenvolvimento e controle das ações governamentais de um Ente Público. Nota-se que no Município de Luciara-MT o referido sistema apresenta falhas operacionais e em muitos dos apontamentos que analisarei abaixo apresentaram falhas formais, que poderiam ser evitadas com Controle Interno eficiente e eficaz, como determina as normas e Resolução TCE-MT 01/2007.

Analisarei em conjuntos aqueles apontamentos com mesmo objeto, evitando repetições que pudessem ter interpretações divergentes, com atribuição numeração própria, diferente do relatório técnico de auditoria.

Os apontamentos classificado como gravíssimo, analiso-os primeiro, considerando tratarem de descontos, recolhimento a menor e falta de retenção de contas de contribuições previdenciária.

*** Gestor: Parassu de Souza Freitas**

*** Co-Responsável: Contadora : Fabiana Aguiar da Silva**

3. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não - apropriação de contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).(Item 3.5.1)

5. 3.1. Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 99.124,63;

*** Gestor: Parassu de Souza Freitas**

*** Co-responsável: Secretário de Adm. Fin. E Planejamento: Kátia Barbosa da Silva**

9. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não - efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.4.1)

9. 9.1. Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 32.227,16;

10. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima . Não - recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.5.1.)

10. 10.1. Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ 31.581,25;

Os apontamentos acima foram classificados como gravíssimos. Os de nºs. 3.1 e 9.1 segundo a equipe técnica, referem-se a falta de apropriação do valor devido à previdência considerando o resumo da folha de pagamento. A irregularidade nº 10.1 foi relacionada como não recolhimento das cotas descontadas dos segurados à previdência.

Inicialmente saliento que nestes apontamentos não se faz presente o crime de apropriação indébita, vez que para sua caracterização há de se provar o proveito próprio do Gestor, *in casu* não se faz presente.

Como devidamente debatido e julgado em instâncias superiores, a respeito de apropriação indébita, conforme julgado do STJ:

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 75629 RS 1995/0049489-2
Penal. Apropriação Indébita. Falta de Recolhimento de Contribuição Previdenciária. Prefeito Municipal.
Processo: REsp 75629 RS 1995/0049489-2
Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO
Julgamento: 01/05/2000
Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA
Publicação: DJ 26.06.2000 p. 194
Ementa
PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL.
1. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita.
2. Recurso não conhecido.

No apontamento 3.1 o Gestor apresenta relação às fls. 1566 onde especifica que há contabilizado e recolhimento um total de R\$ 651.338,20, sendo patronal total de R\$ 465.087,93. A equipe de auditoria apresenta diferença de R\$ 99.124,63 referente a falta de recolhimento da parte patronal dos servidores contratados temporariamente. No item 9.1 o Gestor apresenta relação às fls. 1571 alegando não haver diferença alguma, e a equipe de auditoria deixa de acolher, afirmando que o resumo da folha e o percentual legal demonstra diferença.

O argumento da Equipe Técnica deve ser analisado com prudência, tendo em vista que a base de cálculo a ser utilizada deve ser apurado os valores que incidem o recolhimento, cujo dado deve ser obtido somente em conjunto com o RH do Município, tanto para o apontamento nº 9.1 quanto para o de nº 10.1.

Como há uma relação entre os apontamentos, o caminho a trilhar é realização de um levantamento minucioso, da base de cálculo apurado pelo RH do município e seus respectivos recolhimentos (guias), valor correspondente a parte patronal, aos valores descontados dos servidores, confrontando com o contabilizado e as guias de recolhimento. Não foi possível identificar tais confrontos.

Pelo que consta nos autos, entendo ser apontamentos que devam ser apurados com rigor dos registros contábeis em cruzamento com a folha

de pagamento, incluindo as despesas realizadas com a contratação temporária. Apurando-se o valor real devido, contabilizado e recolhido, apresentando ao Relator das Contas anuais de 2012 com as respectivas guias de recolhimento. Não há de se apresentar relação de recolhimento, a apresentação deve ser das guias de recolhimento para comprovação daquilo apurado.

Converto os apontamentos em determinação, para que o Gestor em conjunto com o responsável pelo RH e com responsável contábil do Município, realize o levantamento, apurando-se o valor real devido, contabilizado e recolhido, apresente ao Relator das Contas de 2012, vez que as três irregularidades elencadas tratam de recolhimento à previdência social.

Não há como imputar penalização para os apontamentos, uma vez que a equipe técnica aponta a falha, o gestor alega que foram contabilizados e recolhidos, sem condições de apuração da real situação neste momento, cabendo assim a elucidação aos responsáveis do município, sob pena de reincidência no próximo exercício ensejar julgamento irregulares das contas.

*** Gestor: Parassu de Souza Freitas**

*** Co-Responsável: Contadora : Fabiana Aguiar da Silva**

1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.1.1.1) (Itens 3.8.1; e 3.10.2.1) (Item 3.7.1.1)

1. 1.1. Os valores apurados obtidos no site do Banco do Brasil, das receitas (ICMS e FUNDEB) não conferem com os valores registrados pela Prefeitura. Houve registro a maior da receita em R\$ 17.806,69, aumentando o resultado da execução orçamentária, conforme demonstração nos Anexos II, quadro IV e análise da defesa;
2. 1.3. Realização de despesas no valor R\$ 59.049,58 referente recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF) (Processo nº 7419-5/2012 Contas de Governo) comprovante fls. 872 A TCE-MT;
3. 1.4. Nos balanços Financeiro e Patrimonial, o valor dos Restos a Pagar processados inscritos de R\$ 479. 563,62 não está em consonância com a despesa liquidada e não paga até 31/12/2011, no valor de R\$ 631.113,54;

2. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.5.6.1.)

4. 2.1. Inconsistência nas informações das Contribuições dos segurados contabilizadas no anexo 17 que importam R\$ 198.738,64 e comprovadas por guias e comprovantes bancários apenas R\$ 186.250,27, não comprovação de recolhimento no valor de R\$ 12.488,37.

Ao analisar as alegações da defesa e da análise técnica de auditoria verifico que o Sistema de Controle Interno no Município de Luciara está inoperante. Mesmo devidamente implantado não auxilia nas funções a ele atribuídas, alertando de forma preventiva ao Gestor e demais responsáveis daquele Ente Público.

As irregularidades agrupadas aqui analisadas são falhas formais que deixam de cumprir aos Princípios da Publicidade e da Transparência, onde os dados registrados no município de Luciara - MT não espelham a realidade aos municípios e emperram os trabalhos de fiscalização.

Falhas no registro contábil de fatos relevantes podem conduzir à inconsistência dos demonstrativos, comprometendo a lisura das contas. No caso em exame, observou - se uma falha pontual, merecedora de pronta correção.

Conforme a Lei nº 4.320/64, os conceitos, princípios e normas contábeis devem ser observadas pela administração Pública, pois assim, o ente conseguirá subsidiar informações tempestivas, compreensíveis, fidedignas, precisas, confiáveis, louvando a administração pública mais capacitada e voltada para atender os interesses da população.

Vislumbro a ocorrência nos apontamentos nºs. 1 e 2, como falhas formais, procedimentais do profissional de contabilidade. Em momento algum foi constatado a má-fé, prática do dolo ou desvio de recursos, sem participação dos Prefeitos Municipais. Assim, mantenho as impropriedades determinando ao Responsável pela Contabilidade do Município de Luciara-MT, a imediata correção dos apontamentos registrados, apresentando ao Relator das Contas Anuais do exercício de 2012, sob pena de serem imputadas reincidência, sem prejuízo de aplicação de multa pertinente ao caso.

Diante disso, mantenho os apontamentos convertendo-os em determinação para que o Gestor e aos respectivos responsáveis apurem, regularizem os registros contábeis em observância às Leis nº 4.320/64 e nº 6.404/76, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos apontamentos.

* **Gestor: Parassu de Souza Freitas e**

* **Controladores Internos : Antonio Medeiros Souza, José Nélio Aires Costa e Ricardo Silva Feitosa**

4. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). (Itens 3.10.1.1; 3.10.2.1 e 3.12.5.1)

6. 4.1. Não apresentação de relatório de problemas setoriais ao gestor, e as possíveis soluções. Como exemplo de problema, o órgão tem: atrasos na remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

* **Gestor: Parassu de Souza Freitas**

* **Co-responsável: Secretário de Adm. Fin. E Planejamento: Kátia Barbosa da Silva**

6. M_ 03 . Prestação Contas_ Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico /ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) (Item 3.10.2.1)

7 . 6.1. Não constatada compatibilidade entre os registros contábeis e informações no sistema Aplic;

O Gestor em sua defesa alega que não foi possível enviar as informações devido à problemas na conexão com a internet via rádio, dificuldade de mão de obra qualificada para transmissão com correção das informações, reconhecendo as irregularidades.

Vislumbro que a maior falha nos apontamentos são oriundas de um Sistema de Controle Interno deficiente. Ao analisar os apontamentos observa-se que ocorreram por divergência e pela falta de envio ao Sistema APLIC, mas em momento algum suscitou falha de registro físico no Órgão fiscalizado. Mais uma vez concluo que tais inconsistência permaneceram por ter um sistema de controle interno deficiente, que gerou ineficiência nas transmissões eletrônicas dos dados ao SISTEMA APLIC.

Assim, converto os apontamentos em determinação para que o Gestor e para o responsável pelo Sistema de Controle Interno que regularize imediatamente a remessa, que sejam enviados de forma devida pelo Município ao Sistema APLIC, eliminando as divergência que existam/apontadas entre o físico e o Sistema Aplic, evitando que tais falhas prejudique a análise simultânea realizada pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da imputação de multa para os responsáveis das irregularidades apontadas.

8. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ONMPS/SPS 02/2009).(Itens 3.5.2.1 e 3.5.3.)

8 . 8.1- não comprovação dos pagamentos no valor R\$ R\$ 110.624,86 de contribuições patronais;

Em sua defesa o Gestor reporta-se às alegações apresentadas nos apontamentos 2.1 e 3.1.

Concluí nos apontamentos citados, pelo levantamento pormenorizado a respeito da Previdência Social, apresentando ao Gestor de 2012 relatório com a comprovação dos respectivos recolhimentos.

Disso, concluo no mesmo sentido da análise realizada nos itens 2.1 e 3.1, para um cruzamento dos registros contábeis, com apuração no RH e guias de recolhimento, apresentando ao Relator das contas do exercício de 2012 do Município de Luciara-MT.

12. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não - retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. (Item 3.2.5.1.)

11 . 12.1. Não retenção do imposto sobre serviços de consultoria e pagamentos efetuados à empresa Orione e Borges & Cia Ltda, valor pago R\$ 8.415,00; e sobre serviços contábeis pagos à Fabiana Aguiar da Silva no valor de R\$ 49.367,63;

Verifico nas alegações de defesa que o Gestor apresenta quadro especificando os valores retidos (fls. 1572). Na análise técnica de auditoria presente às fls. 3154, consta demonstrativo onde verifica-se que o valor liquidado é de R\$ 73.400,00 e o valor pago é de R\$ 48.994,00, sendo que o valor liquidado para a empresa Orione e Borges & Cia Ltda divergente entre o quadro do apresentado pelo Gestor e o da Equipe Técnica.

Em análise contida dos autos vejo que o Gestor foi citado para responder pela falta de retenção (INSS e ISSQN) nos pagamentos realizados para a Contadora Sra. Fabiana Aguiar da Silva e para Empresa Orione e Borges & Cia Ltda.

As alegações da defesa e documentos juntados às fls. 2359; 2363; 2365; 2368; 2370; 2375 e 2376 demonstram que o apontamento não merece prosperar, acolho o posicionamento da defesa.

O Gestor foi citado para responder pela “*Não retenção do imposto sobre serviços de consultoria*”, obteve sucesso demonstrando que ocorreu sim a retenção, tanto do ISSQN como do INSS (fls. 1572), juntando documentos para comprovar o alegado.

O apontamento não cita falta de recolhimento ou pagamento e sim falta de retenção, isto ficou claro nas alegações de defesa e documentos presente nos autos que ocorreu sim a retenção, tanto do INSS bem como do ISSQN.

Disso, acolho as alegações de defesa e considero os apontamentos sanados.

14. BB 04. Gestão Patrimonial. Grave. Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF). (Item 3.6.3.1.)

12 . 14.1. Baixa de créditos tributários no valor de R\$ 198.792,31, sem explicação sobre o fato motivador e autorização legal;

O gestor e a responsável pela contabilidade afirmam que realizou um ajuste contábil para a devida adequação com o estoque real de créditos informados.

O Equipe Técnica aponta que, as alegações da defesa não prospera, vez que ao verificar os registros do Balanço Patrimonial de 2010 da PM de Luciara-MT, o valor constante era de R\$ 16.663,80.

Ao concluir a análise técnica de auditoria sintetiza que os créditos tributários não estão devidamente identificados e coerentes nos anexos que compõem as Contas Anuais.

Analiso os fatos e pelas próprias razões acima expostas o apontamento deve ser mantido uma vez que o espelho fiel dos atos administrativos são os registros contábeis. O Órgão público deve se ater aos Princípios esculpidos na Constituição da República/88, art. 37, da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os atos de gestão devem ser praticados e publicados, o espírito da Lei da Transparência destina-se assegurar o direito fundamental de acesso a informação, respeitando os princípios básicos das administrações públicas.

Os municípios podem baixar da dívida ativa os créditos tributários prescritos (CTN, art. 174) e aqueles cujo montante seja inferior aos custos de cobrança (LRF, art. 14, § 3º, inciso II) e conseqüentemente os pagos.

O lançamento só pode ser alterado: Impugnação do sujeito passivo (art. 145, I do CTN). Recurso de ofício (art. 145, II do CTN). Iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 149 (art. 145, III do CTN).

Embora devidamente citado o Gestor se ateve a responder somente que realizou ajuste contábil. Tal procedimento não está em consonância com o Princípio da Legalidade.

No apontamento não vislumbro a má-fé - dolo, malversação do dinheiro público, nem desvio de recursos públicos.

Diante do registro de cancelamento (ajuste contábil) sem observar a legalidade, mantenho a impropriedade converto em determinação para que o Gestor em conjunto com a Responsável pela Contabilidade efetue relatório pormenorizado das baixas realizadas, apresentando ao Relator das Contas Anuais de 2012, observando aos Princípios esculpidos na Constituição da República/88 art. 37, Código Tributário Nacional e legislação pertinente, sem prejuízo das penalidades cabíveis para o apontamento.

LICITAÇÕES:

** Gestor: Parassu de Souza Freitas*

** Co-Responsáveis: Comissão de Licitação:*

Pregão n° 02/2011 - Pregoeiro: Fausto Aquino de Azambuja Filho

Apoio: Jairo Ferreira Santos; Antonio Alves Ferreira e Solange Lopes da Silva Santos

Pregão n° 08/2011 - Gestor: Parassu de Souza Freitas

Pregão n° 15/2011 - Gestor: Parassu de Souza Freitas

15. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes. (B GRAVE). (Itens 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.13.4 “g”)

- 13 . 15.1.** Realização dos Pregões Presenciais nº 2/2011, 8/2011, e 15/2011, respectivamente, para aquisição de combustível, combustível e óleo diesel, valores de R\$ 180.300,00; R\$ 275.000,00 e R\$ 612.500,00, no total de R\$ 1.068.600,00. No Pregão nº 02/11 sagraram-se vencedoras as empresas: Shallon Diesel Ltda e Parassu de Souza Freitas ME (classificação por itens). Nos Pregões nº 8/11 e 15/11 a vencedora é a empresa Parassu de Souza Freitas ME. O Prefeito do Município é o Sr. Parassu de Souza Freitas, a participação de sua empresa no certame licitatório é conduta vedada por força do artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93, que subsidiariamente rege licitação na modalidade Pregão;
- 14 . 15.2.** realização de pagamentos de despesa no valor de R\$ 39.343,60 à empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda, pela perfuração de poço artesiano NE nº 68/11 e conclusão e ampliação do hospital municipal NE nº 3275/11, contrato nº 33/11, (artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93);
- 15 . 15.3.** Realização de despesa por meio da NE 68/2011, a favor da empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda, Serviços de perfuração de um poço artesiano na comunidade 12 de junho, no valor de R\$ 7.400,00 sem observância do disposto no art. 47, I, “a”, da Lei nº 8.212/91;

Os apontamentos agrupados tratam de apontamentos de irregularidades formalizados pela Equipe Técnica de Auditoria que dizem respeito à procedimento Licitatório.

Os apontamentos nºs. 14 (15.2) e 15 (15.3) referem-se a serviços executados pela empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda, como perfuração de poços artesianos e conclusão do hospital municipal. Os procedimentos licitatórios foram publicados e declarados desertos, inclusive com publicação no Jornal Diário Oficial da AMM, segundo afirma a defesa.

Nas análise técnica aponta pela falta de publicação num jornal de grande circulação, embora tenha publicado no DOE e no Jornal da AMM, infringindo o art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Deixou de acatar as alegações da defesa por entender que não ficou integralmente demonstrado o interesse em ampliar a quantidade de ofertas de propostas e terem contratados serviços de empresa de propriedade de pessoa ligada a servidor público municipal por meio de dispensa licitatória.

O apontamento nº 13 (15.1) para fornecimento de combustível trata de infração ao art. 9º, III da Lei de Licitações nº 8.666/93, onde foi o Gestor foi citado para responder pela contratação de fornecimento de combustível tendo como vencedora empresa que se referem os Pregões Presenciais nº 2/2011(por itens), 8/2011 e 15/2011. No Pregão nº 02/2011 foi homologada como vencedora em conjunto a Empresa Shallon Diesel Ltda (por itens).

As alegações de defesa apresentaram que a Empresa Parassú de Souza Freitas-ME é a única que possui situação regular no município para contratar. A vencedora Shallon Diesel Ltda, que venceu o item Óleo Diesel do pregão nº 02/2011, possui sede em Água Boa – LTDA e só participou no item óleo diesel (pregão nº 02/2011), afirmando estar de acordo com o julgado no Acórdão nº 3.786/2011.

A Equipe de Auditoria deixa de acolher as alegações de defesa em virtude de existir no município, outros dois postos de combustível (fls. 3157) consulta à Agência Nacional do Petróleo, sem a devida comprovação que a empresa do Prefeito é a única em situação regular para participar do certame, e por falta de comprovação que a empresa do Prefeito é a única em situação regular.

Nos citados apontamentos não foram enunciados desvios ou malversação de recursos públicos, prática do dolo. Os produtos foram usados pela Prefeitura em favor da sociedade.

Não obstante à vedação imposta no art. 9º, III da Lei nº 8.666/93, as alegações da defesa merecem acolhidas, considerando que em momento algum a Equipe Técnica aprecia incorreções nos procedimentos licitatórios na modalidade Pregão para aquisições de combustíveis, onde consta ser a única regular no município para participar do certame.

Foram apresentados todos os documentos dos procedimentos licitatórios sem questionamento algum, não foram apresentadas denúncias ao TCE/MT sobre procedimentos licitatórios. Afirma ainda a defesa que a empresa do Prefeito Municipal foi constituída em 03/11/2005, período anterior de se tornar prefeito.

Disso, em consonância com a Resolução de Consulta nº 55/2010, acolho as alegações da defesa e considero os apontamentos como sanados.

17. HB 05. Contrato. Grave. existência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). (Item 3.4.4.1).

16 . 17.1. Não especificação do valor por unidade orçamentária no contrato nº 10/2011, no valor total de R\$ 131.450,00, para aquisição de óleo diesel para atender diversas secretarias municipais, Empresa Shalon Diesel Ltda, inobservando o artigo 14 da Lei 4320/64 combinado com o artigo 2º da Lei 101/2000.

Em sua defesa o Gestor concorda com o apontamento, por ter ocorrido uma falha formal e que ao perceber na cláusula orçamentária, providenciou termo aditivo retificando-a.

O Gestor demonstrou agir com presteza aos apontamentos realizados pela Equipe Técnica. Considerando que tratava de uma falha formal no contrato, o meio de correção é o termo aditivo que utilizado pelo município, entendendo que foi regularizado e o contrato está sem o vício apontado pela equipe técnica.

Do exposto considero sanado o apontamento.

*** Gestor: Parassu de Souza Freitas**

*** Co-Responsáveis: Administração, Fin. E Plan. : Kátia Barbosa da Silva e**

*** Contador : Fabiana Aguiar da Silva.**

18. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente, quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

17 . 18.1. Incorporação de bens móveis no valor de R\$ 713.948,08 sem especificação e descrição do bem. (Item 3.10.2.2)

18 . 18.2. Baixa de bens móveis no valor de R\$ 29.744,34. sem explicar a motivação do lançamento. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).(Item 3.10.3).

Os apontamentos nº 17 (18.1) e nº 18(18.2) demonstram a inoperância do Sistema de Controle Interno implantado no município de Luciara, sem efetividade. Os apontamentos facilmente seriam evitados com uma atuação em eficiente e eficaz do controle interno.

Quanto ao controle interno, cabe dizer que o exercício adequado dele assume fundamental importância para que se atinjam os resultados

mais favoráveis com menores desperdícios, exercendo um papel essencial ao exercício da administração dos bens públicos.

Os procedimentos de controle interno exigidos pelo Tribunal de Contas tem como uma de suas finalidades, auxiliar o gestor na eficiência e eficácia operacional, bem como estimular a observância de normas e diretrizes da administração.

A responsável pela contabilidade afirma que realizou os ajustes baseado em laudo de uma comissão, visando espelhar a realidade nos registros contábeis com o físico (inventário final dos bens).

Conforme a análise técnica, embora a responsável pela contabilidade tenha procedido todos os ajustes que julgou correto, a equipe de auditoria conclui que o total inventariado diverge do informado no anexo 14, espelhando incorreções no Balanço Patrimonial.

Disso, mantenho os apontamentos determinando a imediata e legal correção dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal de Luciara-MT, cumprindo o que determina a Lei nº 4.320/64 no art. 94, sem prejuízo das penalidade adequada para o apontamento.

*** Gestor: Parassu de Souza Freitas**

19. Não classificada na RN nº 17/2010_ Contratações de empresas para fornecimento de bens ou serviços com sócios dessas vinculados aos gestores públicos ou de seus familiares e servidores, no exercício de 2011, resoluções de consultas nº 55/2010 e 25/2011; (Item .13.4- “a”)

19 . 19.1. A empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda prestou serviços de perfuração de poço artesiano NE nº 68/11 e conclusão e ampliação do hospital municipal NE nº 3275/11, contrato nº 33/11, valor pago R\$ 39.343,60;

20 . 19.2. O empenho nº 722 refere-se a despesa com aquisição de tijolos de propriedade do Presidente da Câmara;

21 . 19.3. Os empenhos nº 975 e 1228 referem-se a despesa com empresa da esposa do vereador Roberto dos Santos;

22 . 19.4. O empenho nº 697 refere-se a despesa em nome de Nelma Silva Luz, esposa do vereador José Rios;

23 . 19.5. O credor dos empenhos nº 1170 e 1400, Sr. Valdimiro Correa Galvão é irmão do vereador Antônio Galvão;

O Gestor apresenta as seguintes razões em sua defesa:

o Município de Luciara possui 2.218 habitantes (censo IBGE 2010); dista 1167 Km de Cuiabá, e não possui diversidade de mercado de comércio e serviços, e nem investidores, diante dessas circunstâncias adotou-se o princípio da razoabilidade, citando como jurisprudência o Acórdão nº 1307/2002 e Res. de Consulta nº 55/2010 e estas despesas atenderam a finalidade. E anexou comprovantes das despesas efetuadas a partir das fls. 2881 TCE-MT.

Os mesmos objetos foram analisados nas irregularidades nºs 13 (15.1); 14 (15.2) e 15 (15.3), onde concluí pelo acolhimento das razões da defesa.

Disso, considero-os sanados.

Agrupo abaixo os apontamentos considerados como falhas formal, administrativa:

20. Não classificada na RN nº 17/2010 _ Despesa realizada de forma irregular, obstruindo-se o controle externo por omissão das informações e a devida caracterização do objeto da despesa, art. 63 da Lei 4320/64, c/c art. 77 do Decreto-Lei 200/67 (Item 3.13.4- "b").

24 . 20.1. despesa do empenho nº 220, a favor de Marcelo da Costa Marinho, no valor de R\$ 5.650,00, refere-se a construção da Ponte da Agonia e Gaivota e a nº 30 a favor de Antônio Rodrigues de Souza, no valor de R\$ 1.262,50, trata de serviço de reforma de ponte de modo genérico, não cita qual é a ponte que está sendo reformada, não informa a localidade, metragem, projeto, responsável, etc. A despesa de frete da madeira é maior que o valor do serviço de reforma da ponte;

25 . 20.2. O empenho nº 1270 no valor de R\$ 6.736,84, refere-se a serviços de trator na abertura das laterais da estrada MT 100, o credor é o Sr. André Cabral de Castro; a NF nº 111/11 série 1, não descreve e não quantifica o objeto da despesa;

26 . 20.3. O empenho nº 1247 no valor de R\$ 3.059,00, credor Maurílio Santos Farias, referente prestação de serviços de conserto de pneus e câmaras de ar para Secretaria de Obras e Serviços Públicos, NF nº 740 série 1, sem informações sobre o CNPJ, inscrição estadual e municipal do emitente, não há descrição de quantos e quais pneus foram consertados, falta clareza na especificação e descrição do objeto da despesa;

27 . 20.4. Os empenhos ° 777 de R\$ 800,00, n° 287 de R\$ 800,00 e NE ° 1190 de R\$ 1.000,00 em favor de Levi Barros Lima, totalizando R\$ 2.600,00, referem-se a locação de barco (voadeira) , o preço médio é R\$ 100,00 por um frete de Luciara à Aldeia Fontoura, no empenho e documentos disponibilizados no Aplic não há indicação da quantidade de fretes realizados e distância percorrida.

Nos apontamentos agrupados em sua essência tratam de falhas formais. Em que pese a equipe técnica tenha agravado para realização de despesas de forma irregular com obstrução ao controle externo por omissão de informações, nas descrições das irregularidades verifico somente a falta de caracterização pormenorizada do objeto da despesa. Faltou a descrição nos respectivos empenhos.

O Gestor apresente detalhadamente em sua defesa às fls. 1589 a 1595, todos os objetos de cada empenho.

A equipe técnica de auditoria deixa de acolher os argumentos da defesa entendendo que, embora tenha ficado clara a aplicação dos recursos públicos com a finalidade da despesa, tais detalhamentos deve constar nos históricos dos Empenhos, nos objetos de contratos, nos editais de licitação e nos comprovantes de liquidação da despesa pública.

Está claro que os apontamentos acima foram no sentido de correção dos procedimentos administrativos, e, conforme as próprias alegações do Gestor, trata-se de município de pequeno porte, tais procedimentos administrativos não deveriam ocorrer, até mesmo se o Sistema de Controle Interno fosse atuante.

Entendo que os apontamentos devem ser convertidos para determinação ao Gestor para que orientem as respectivos responsáveis para que sejam observados estes apontamentos eliminando tais práticas, observem as determinações contidas na Lei n° 4.320/64 e Decreto n° 200/67, sem prejuízo da penalidade respectiva.

21. Não classificada na RN n° 17/2010 _ Realização de Despesas antieconômicas, não observando o caput do art. 37 da CF, c/c art. 2° da Lei 101/00 – (Item .13.4. “c”)

28 . 21.1- realização da despesa do empenho n° 1270 no valor de R\$ 6.736,84, referente a serviços de trator na abertura das laterais da estrada MT 100, o credor André Cabral de Castro, existindo 05 operadores de máquinas pesadas no quadro de cargos da Prefeitura e 02 tratores no Patrimônio, caracterizada a

desnecessidade da contratação, e incoerência da despesa de pessoal por substituição, e duplicidade de despesa/ bis em idem;

29 . 21.2- *o empenho nº 1227 de 16/05/11, credor a Sra. Vicência Oliveira Santos, irmã do vice-prefeito, para realização de serviço de transporte de alunos, existindo ônibus no Patrimônio Municipal, em duplicidade de despesa/ bis em idem;*

30 . 21.3- *nº 1023 de 20/04/2011 a favor de Vanilza dos Santos Ribeiro, no valor de R\$ 2.500,00, despesa com transporte de alunos, sem descrição da necessidade, linha, percurso, período da contratação, etc, e incorrendo em duplicidade de despesa/ bis em idem.*

As alegações da defesa para os apontamentos de despesas antieconômicas nos itens nºs. 28 (21.1); 29 (21.2) e 30 (21.3), foram que mesmo o Município tendo em sua frota e cadastro de pessoal tratoristas para abertura de estradas e Ônibus para transporte escolar, as despesas foram realizadas e necessárias.

Contratação do trator e tratorista: para abertura das estradas realizadas a máquina deveria ser específica (trator com correntão), foi contratada, cujo aluguel incluía os encargos com tratorista.

Contratações dos transportes de alunos: embora possua um ônibus para transporte escolar, o mesmo encontrava-se em manutenção quando foram realizadas as referidas despesas.

A Equipe de Auditoria acolhe em parte as alegações da defesa, tendo mantido os apontamentos pela ocorrência de falhas formais, onde faltou definição clara do objeto nos empenhos.

Em se tratando de objeto tratado na análise anterior: itens 24 (20.1); 25 (20.2); 26(20.3) e 27 (20.4), converto em determinação ao Gestor para que orientem as respectivos responsáveis para que sejam observados estes apontamentos eliminando tais práticas, observem as determinações contidas na Lei nº 4.320/64 e Decreto nº 200/67. Aplico aos responsáveis as penalidades pecuniárias prevista no Regimento Interno (RITCE-MT) para o fato, cujo valores serão fixado ao final destes em prejuízo da penalidade respectiva.

CONCLUSÃO:

Diante das 30 irregularidades remanescentes constatadas nas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Luciara-MT, relativas ao exercício de 2011, os apontamentos que poderia condenar a Gestão, classificados como Gravíssimo, devidamente analisado e convertido em determinação nas razões deste voto, sendo desproporcional condenar o Gestor que prestou contas e defesa que muito serviu de base para o convencimento. As irregularidades classificadas de natureza grave, foram tratadas como falhas formais, sem prejuízo ao erário ou sem a prática do dolo.

Nos apontamentos remanescentes não houve registro de malversação dos recursos públicos, registros que demonstrasse ação praticada com dolo pelos gestores do Município de Luciara-MT no exercício de 2011.

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2011 da Prefeitura Municipal de Luciara - MT, em que pese a existência de algumas classificadas como graves, não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência na falha apurada, e aplicar sanções regimentais (multas) ao gestor responsável pela irregularidade discriminada no dispositivo.

III - DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, 22, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 193, § 1º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), não acolho o Parecer Ministerial nº. 4.316/2012 de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de **JULGAR REGULARES**, com Recomendações e Determinações Legais, as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Luciara-MT, CNPJ nº. 03.503.620/0001-31, sob a gestão dos Sr. **Parassú de Souza Freitas**, tendo como corresponsável nos termos das razões que integram este voto.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2010, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso XVIII, art. 70, inciso I, art. 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 (RITCE-MT), comino multas conforme a gradação dada pelo artigo 6º, II “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS:

1. ao gestor, Sr. **Parassú de Souza Freitas**, a multa pecuniária de **77 UFP´s/MT** pelas irregularidades: CB 01 (4); CB 02 (1 a 3); EB 05(6); M 03(7); BB 04(12); BB 05(17 e 18) e Não Classificada mesmo objeto (24 a 30), sendo 11 UFP´s/MT por cada irregularidade;
2. multa 11 UPF´s/MT à Contadora, Sra. Fabiana Aguiar da Silva, pela ineficiência dos procedimentos contábeis, com apontamento de registros contábeis incorretos (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 e/ou Lei nº 6.404/1976);
3. multa 11 UPF´s/MT ao Sr. Antonio Medeiros Souza, Controlador Interno do exercício de 2011, pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resolução TCE-MT nº 01/2007);
4. multa 11 UPF´s/MT ao Sr. José Nélio Aires Costa, Controlador Interno do exercício de 2011, pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resolução TCE-MT nº 01/2007);
5. multa 11 UPF´s/MT ao Sr. Ricardo Silva Feitosa, Controlador Interno do exercício de 2011, pela ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/64 e Resolução TCE-MT nº 01/2007);

6. multa 11 UPF's/MT à Sra. Kátia Barbosa da Silva, Secretária de Adm. Fin. e Planejamento, pela ineficiência dos sistemas financeiros, administrativos e patrimonial, com apontamento de registros incorretos.

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º, da Resolução 14/2007, a multa deverá ser recolhida no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão, cujo boleto encontra-se disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, determino à atual gestão da Prefeitura Luciara-MT a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relator do exercício de 2012, com o alerta de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas determinações poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº. 14/2007:

1. envie, no prazo e na forma correta, as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas, como determina a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 101/2000;
2. que o Sistema de Controle Interno seja efetivo, independente e atuante, acompanhando e auxiliando a Gestão municipal;
3. que efetue a correta formalização dos contratos, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.
4. proceda o levantamento e a regularização dos recolhimentos previdenciários do regime geral de previdência;
5. cumpra com as determinações da Lei nº 4320/64 para a regular liquidação das despesas, descrevendo nos empenhos os respectivos objetos das despesas;
6. para implantação imediata das normativas das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, obedecendo o cronograma de implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007, pela efetividade.

Recomendo ao atual gestor para que:

1 - promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

2 - aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

3 - determine ao responsável pelo sistema APLIC para que promova o envio das informações divergentes no sistema APLIC;

4 - observe e respeite as regras contidas na Lei nº 4.320/164, especialmente quanto à realização e registro de despesas;

5 - que a contabilidade do município cumpra de forma adequada as resoluções desta corte no tocante ao registro de despesas.

Recomendo por fim ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

Realize o controle preventivo dos pontos de auditoria encontrados nestes autos, no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício subsequente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Remeta-se fotocópia do respectivo Acórdão ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2012 dessa Prefeitura Municipal para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação de seu cumprimento.

É como voto.

Cuiabá, ___ de novembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7672/7525/7575
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls:
3273
Rub. DAD

Conselheiro Relator